

## PARECER JURÍDICO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da legalidade do **Contrato nº 130125/2025**, firmado entre a **Câmara Municipal de Capanema-PA** e a empresa **Moises P Barros Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 30.568.277/0001-86, cujo objeto é a prestação de serviços de **engenharia voltados à manutenção, reparos, adequações e reestruturações físicas no prédio da Câmara**, com destaque para **adaptações de acessibilidade** e reparos em áreas danificadas por **intempéries climáticas**.

O contrato resulta da **Dispensa de Licitação nº 004/2024**, com fundamento no **art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, tendo como base o **Processo Interno nº 013/2025**, e foi celebrado no valor de **R\$ 123.000,00**, dentro do **limite legal atualizado pelo Decreto nº 12.343/2024**, que fixou o teto para contratações de obras e serviços de engenharia em **R\$ 125.451,15**.

---

### II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 2.1. Da Legalidade da Dispensa de Licitação

Nos termos do **art. 75, inciso I, da Lei nº 14.133/2021**, é dispensável a licitação:

“**Art. 75.** É dispensável a licitação: I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de **obras e serviços de engenharia ou serviços de manutenção de veículos automotores**, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.”

Contudo, o **limite originalmente previsto pela norma foi atualizado** nos termos do **Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024**, que fixou o teto em **R\$ 125.451,15** para contratações de obras e serviços de engenharia com dispensa de licitação. Assim, o valor de R\$ 123.000,00 está dentro do limite legal vigente, **não havendo irregularidade material quanto ao valor do contrato**.

## 2.2. Da Inexistência de Fracionamento Indevido

Importa salientar que a legalidade da contratação direta também depende da **inexistência de fracionamento do objeto**, prática vedada pela legislação.

Segundo **Marçal Justen Filho**:

“O fracionamento da despesa com a finalidade de evitar o procedimento licitatório consubstancia burla ao princípio da legalidade e enseja responsabilização do agente público.”  
(*JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133/2021. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.*)

No presente caso, não há elementos que indiquem o fracionamento indevido, sobretudo considerando que o objeto do contrato se refere a **serviços pontuais e emergenciais de engenharia** no prédio da Câmara, com especificações técnicas reunidas em um único Termo de Referência, cuja natureza é **unitária e contínua**.

## 2.3. Da Regularidade do Procedimento de Contratação Direta

A Lei nº 14.133/2021 exige que a **contratação direta por dispensa de licitação seja precedida de processo formal**, instruído com a **documentação mínima obrigatória**, conforme o art. 72 da norma:

**Art. 72.** A contratação direta, com base nos arts. 74 e 75 desta Lei, será precedida de processo de contratação, do qual constarão:

- I – a justificativa da contratação e a escolha do fornecedor ou executante;
- II – a estimativa de preços baseada nos parâmetros do art. 23 desta Lei;
- III – a demonstração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- IV – a regularidade fiscal e trabalhista do contratado;
- V – a razão da escolha do contratado, quando houver inviabilidade de competição;
- VI – a autorização da autoridade competente.

O procedimento administrativo analisado (Processo nº 013/2025) **contém Termo de Referência, orçamento estimado, pesquisa de preços, dotação orçamentária, justificativa da escolha do fornecedor e documentos de regularidade fiscal da contratada**, observando, portanto, os requisitos legais e formais do processo de dispensa.

#### **2.4. Da Necessidade da Publicação do Extrato do Contrato**

Nos termos do art. 94 da Lei nº 14.133/2021:

**Art. 94.** Os contratos regidos por esta Lei serão publicados em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade contratante e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Portanto, **a validade plena do contrato está condicionada à publicação do extrato contratual**, tanto no **PNCP** quanto no **site institucional da Câmara**, o que deve ser comprovado no processo.

Sobre a importância da transparência, ensina **Carlos Ari Sunfeld**:

“A publicidade é vetor essencial ao controle social da atividade administrativa, e sua ausência compromete a legitimidade do ato.”  
(*SUNDFELD, Carlos Ari. Direito Administrativo para Céticos. São Paulo: Malheiros, 2018.*)

#### **2.5. Da Possibilidade de Contratação de Serviços Emergenciais**

Ademais, há elementos no Termo de Referência que evidenciam a **urgência dos serviços**, em virtude de **danos provocados por chuvas intensas**, o que reforça a razoabilidade da contratação imediata.

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União** já se manifestou sobre a validade da dispensa em tais situações:

“**A contratação direta por dispensa de licitação, nos moldes do art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021, pode ser utilizada para atender a situações emergenciais de pequeno vulto, desde que fundamentada e documentada adequadamente.**”  
(TCU – Acórdão nº 945/2022 – Plenário. Relator: Min. Benjamin Zymler)

### III – CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica exposta, conclui-se que o **Contrato nº 130125/2025**:

Observa os limites e fundamentos do art. 75, I, da **Lei nº 14.133/2021**;  
Está devidamente instruído com os documentos exigidos pelo **art. 72 da mesma lei**;  
Atende ao princípio da motivação, com justificativas técnicas e econômicas para a  
escolha da empresa;  
Respeita os princípios da legalidade, eficiência, publicidade e economicidade;  
E encontra respaldo em **jurisprudência e doutrina contemporâneas**.

Recomenda-se, por fim, a **comprovação da publicação do extrato contratual no PNCP e no site da Câmara**, conforme exigido pelo art. 94 da Lei nº 14.133/2021, bem como o acompanhamento da execução contratual conforme as regras dos arts. 115 e seguintes da mesma norma.

É o parecer.

Capanema-PA, 14 de janeiro de 2025.

**JOSÉ DIEGO WANZELER GONÇALVES**  
OAB/PA nº 21.633  
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Capanema